

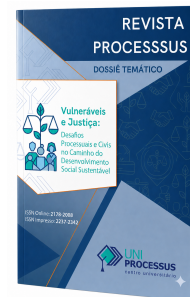


Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Tutela da pessoa vulnerável no plano patrimonial: função do acompanhante e garantias de controlo jurisdicional

Protection of vulnerable person in matters of property: the role of the guardian and guarantees of judicial oversight

Diana Leiras¹

<https://orcid.org/0000-0001-5083-6648>

Instituto Jurídico Portucalense: Porto, PT

E-mail: dleiras@ipca.pt



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 20-03-2026

Aceito em: 15-06-2026

Publicado em: 29-07-2026

Palavras-chave:

pessoa maior vulnerável.
maior acompanhado.
acompanhante.
tutela patrimonial.
controlo jurisdicional.

Keywords:

*Vulnerable adults
legal guardian
curator
asset protection
judicial supervision.*

Resumo:

O texto versa sobre a tutela da pessoa maior vulnerável, entendendo-se como tal, ao abrigo do regime do maior acompanhado instituído no Direito português pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, a pessoa maior que se encontra impossibilitada, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer de forma plena, pessoal e consciente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, e que, por essa razão, beneficia de medidas de acompanhamento. A abordagem, que parte de considerações iniciais sobre o referido regime e mudanças por ele introduzidas no âmbito da proteção jurídica de pessoas maiores vulneráveis, direciona-se para o plano patrimonial. Para o efeito, analisa-se a função (ou funções) da pessoa nomeada pelo tribunal como acompanhante no que tange a atos de natureza patrimonial da vida do acompanhado, tendo presente o princípio fundamental de que o tribunal, para salvaguarda da maior autonomia possível do maior acompanhado, só deve decretar as medidas de acompanhamento de que este se encontre realmente carecido. O estudo prossegue com a enunciação e análise de mecanismos previstos na lei para supervisão judicial do desempenho do acompanhante, evidenciando-se a importância de tais mecanismos para a proteção do maior acompanhado em relação àquele. Salienta-se que, o acompanhante, segundo os ditames da lei, deve atuar de acordo com os interesses do maior acompanhado, prestando contas da sua gestão, e podendo ser removido se não cumprir algum dos deveres próprios do seu cargo ou, ainda, se revelar inaptidão para o seu exercício.

¹ Professora Adjunta no Politécnico do Cávado e do Ave. Professora Auxiliar Convidada na Universidade Portucalense. Investigadora no Instituto Jurídico Portucalense

Abstract:

The text deals with the guardianship of vulnerable adults, understood as such, under the regime of supported adults established in Portuguese law by Law No. 49/2018, of August 14, an adult who is unable, for reasons of health, disability, or their behavior, to fully, personally and consciously exercise their rights or, in the same terms, fulfill their duties, and who, for that reason, benefits from support measures. The approach, which begins with initial considerations about the aforementioned regime and the changes it introduced in the area of legal protection for vulnerable adults, focuses on the patrimonial aspect. Therefore, the function (or functions) of the person appointed by the court as guardian is analyzed with regard to acts of a patrimonial nature in the life of the person being supervised, bearing in mind the fundamental principle that the court, in order to safeguard the greatest possible autonomy of the adult being supervised, should only order the support measures that the person is truly in need of. The study continues with the enunciation and analysis of mechanisms provided by law for judicial supervision of the guardian's performance, highlighting the importance of such mechanisms for the protection of the adult being supervised in relation to their guardian. It should be noted that, according to the dictates of the law, the guardian must act in accordance with the interests of the adult being supervised, rendering accounts of their management, and may be removed if they fail to fulfill any of the duties inherent to their position or if they prove unfit to perform it.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O REGIME DO MAIOR ACOMPANHADO

O regime do maior acompanhado, instituído no Direito português pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, visou promover uma maior personalização das medidas de apoio às pessoas maiores com limitações na capacidade de exercício dos seus direitos, limitações tais que constituem a medida da vulnerabilidade.

Até à entrada em vigor da referida Lei – 10 de fevereiro de 2019 –, a proteção jurídica dos maiores vulneráveis (com dezoito anos ou mais²) verificava-se através de dois institutos jurídicos distintos, cada um com o seu âmbito de aplicação: a interdição e a inabilitação (artigos 138.º e seguintes e 152.º e seguintes, do Código Civil, doravante CC³, na redação anterior à Lei n.º 49/2018), que constituíam, à semelhança da menoridade (que ainda constitui), incapacidades jurídicas, *rectius*, incapacidades de exercício de direitos.

Segundo a Lei, eram declarados interditos “aqueles que, por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, se mostravam incapazes de governar suas pessoas e bens” (artigo 138.º, n.º 1), e inabilitados os indivíduos “cuja anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de caráter permanente, não fosse de tal modo grave que justificasse a sua interdição, e, ainda, aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrassem incapazes de reger convenientemente o seu património” (artigo 152.º).

O confronto desses preceitos legais, e, outrossim, dos artigos 139.º e 153.º do mesmo diploma legal, demonstrava que a interdição era mais limitativa do exercício de direitos do que a inabilitação: o interdito era equiparado ao menor; eram-lhe aplicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições relativas à menoridade, sendo a sua incapacidade suprida através de tutela; já o inabilitado era assistido por um curador, a cuja autorização estavam sujeitos os atos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, fossem especificados na sentença, autorização essa que podia ser suprida judicialmente.

Com o novo regime, estabeleceu-se a regra de que todas as pessoas maiores têm capacidade de exercício, tendo-se, assim, deixado de admitir situações genéricas de incapacidade a partir do momento em que a pessoa atinge a maioridade. Desta forma, “da incapacidade passamos para a capacidade, ainda que se possa concluir que o acompanhamento de maiores pode redundar na total incapacitação do sujeito”

² Decorre do artigo 130.º do CC que, “[a]quele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens”.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

(BARBOSA, 2020, p. 96). A proteção dos maiores vulneráveis é, pois, assegurada através de medidas de acompanhamento que são decretadas pelo tribunal no âmbito do processo especial de acompanhamento de maior (artigos 891.º a 899.º do Código de Processo Civil – CPC⁴).

Esta mudança do paradigma da capacidade jurídica surgiu em Portugal na sequência da ratificação pelo Estado Português da *Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque em 13 de dezembro de 2006 (Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de maio⁵). Na Convenção, pode ler-se que “os Estados subscritores reconhecem que as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida, sendo convidados a assegurar (...) que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos”⁶.

Posto isto, o regime do maior acompanhado – artigos 138.º a 156.º do CC –, prevê como premissa inicial que, “[o] maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou, de nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código” (artigo 138.º do CC).

De modo a promover a autonomia da pessoa maior vulnerável, dispõe o artigo 145.º do CC, que, em função de cada caso e independentemente do que tenha sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante (representante do maior acompanhado, nomeado pelo tribunal com base nos critérios enunciados no artigo 143.º do CC⁷)⁸ algum ou alguns dos regimes aí previstos. É, pois, a sentença de acompanhamento que dita o regime de acompanhamento a que o maior vulnerável fica sujeito, podendo ser geral se tal se justificar.

O acompanhamento deve ser proporcional e cingir-se ao estritamente necessário, de modo a salvaguardar-se, tanto quanto possível, a dignidade, a autonomia e a vontade da pessoa (PAZ, 2019, p. 115). Tem sido, como não poderia deixar de ser, esta a base das decisões dos tribunais. A título de exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 9 de abril de 2025, proferido no processo n.º 1011/23.3T8OLH.E1⁹ decidiu-se que “[o] Regime de Acompanhamento deve limitar-se ao mínimo necessário para que a autodeterminação e capacidades do beneficiário possam, dentro dos circunstancialismos ser asseguradas”¹⁰.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

⁵ Impõe-se, ainda, referência ao respetivo Protocolo Adicional, adotado pelas Nações Unidas em 30 de março de 2007, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 10/10/2025.

⁶ Os artigos 3.º e 12.º, n.º 2, da Convenção, em conjunto com o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, particularizam a proibição da não discriminação em razão da deficiência.

⁷ O acompanhante tem de ser maior e estar no pleno exercício dos seus direitos; é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente (art. 143.º, n.º 1, do CC). Acrescenta o n.º 2 do artigo 143.º do CC que, “[n]a falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente: a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto; b) Ao unido de facto; c) A qualquer dos pais (...)”. Observa-se neste âmbito o reflexo das relações de solidariedade que advêm das relações familiares (RIBEIRO, abril de 2020, p. 73).

⁸ A Lei permite que sejam designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um (art. 143.º, n.º 3, do CC), por exemplo, um para as questões pessoais e outro para as questões patrimoniais, devendo estes articular-se no sentido do cabal exercício das suas funções. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de setembro de 2023, processo n.º 11405/22.6T8SNT.L1-6, relatora: Gabriela de Fátima Marques, disponível in www.dgsi.pt.

⁹ Relatora: Susana da Costa Cabral, disponível in www.dgsi.pt.

¹⁰ “Essencialmente, o regime do maior acompanhado introduziu no sistema jurídico português uma mudança de paradigma e uma nova filosofia no estatuto das pessoas até então tidas como portadoras de incapacidade, o qual passou a centrar-se exclusivamente na defesa



Assim, as medidas de acompanhamento têm de ser definidas caso a caso, conforme as necessidades concretas da pessoa vulnerável.

Essas medidas podem incidir sobre atos não patrimoniais (pessoais), ou patrimoniais, mas, tendo o acompanhante em qualquer caso o poder-dever de promover e respeitar a vontade, interesses e desejos do beneficiário, conforme se extrai do disposto no artigo 140.º do CC: “[o] acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença” (n.º 1); e “[a] medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam” (n.º 2).

Por fim, dá-se nota de que o registo da decisão judicial que decreta a medida de acompanhamento é obrigatório e produz efeitos perante terceiros (artigo 153.º do CC), visando-se com essa publicidade prevenir a celebração de atos inválidos e garantir a segurança jurídica nas relações patrimoniais.

Para concluir as presentes considerações iniciais, refira-se que é imposta ao tribunal a obrigação de rever as medidas de acompanhamento decretadas de acordo com periodicidade que constar da sentença, e, no mínimo, de cinco em cinco anos (artigo 155.º do CC)¹¹.

II. FUNÇÕES DO ACOMPANHANTE NO PLANO PATRIMONIAL

Nos pretéritos regimes da interdição e inabilitação, a preocupação de proteção do património da pessoa maior incapaz constituía uma realidade incontestável: o artigo 138.º do CC, quanto ao interdito, aludia ao “incapaz de governar a sua pessoa e bens”; o artigo 152.º, *in fine*, do CC, em relação ao inabilitado, referia-se ao incapaz de “reger convenientemente o seu património” (redações anterior à Lei n.º 49/2018).

No regime da interdição, a pessoa interdita ficava privada da capacidade do exercício dos seus direitos, sendo equiparada ao menor (artigo 139.º do CC, redação anterior à Lei n.º 49/2018) e reconduzida ao estado de incapacidade, passando a sua pessoa e bens a serem regidos por um terceiro, o tutor, que agia em sua substituição. Deste modo, não se atendia às capacidades residuais da pessoa (totalmente privada do exercício dos seus direitos pessoais e patrimoniais), e não existia a possibilidade de a incapacidade comportar graus diferenciados, o que implicava a determinação de uma incapacidade jurídica geral¹². Por sua vez, inabilitada a pessoa (artigo 152.º do CC), esta sofria uma diminuição, maior ou menor, na capacidade de exercício dos direitos sobre o seu património, passando os atos de disposição entre vivos daquele e todos os que, em consideração às circunstâncias de cada caso, fossem especificados na sentença que decretasse a inabilitação, a ficar dependentes da prévia autorização de um curador (artigo 153.º do CC); a administração do património podia ser entregue pelo tribunal, no todo ou em parte, ao curador (artigo 154.º do CC)¹³.

A preocupação com a tutela da esfera patrimonial da pessoa interdita ou inabilitada assentava em duas ideias fundamentais: por um lado, a premissa da inaptidão

dos interesses das mesmas, quer ao nível pessoal, quer ao nível patrimonial, reduzindo a intervenção ao mínimo possível, isto é, ao necessário e suficiente a garantir, sempre que possível, a autodeterminação e a capacidade da pessoa maior com limitações relevantes” (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de abril de 2021, processo n.º 4254/19.0T8MTS.P1, relator: Filipe Carogo, disponível in www.dgsi.pt).

¹¹ Nada resultava em sentido próximo dos revogados regimes de interdição e inabilitação.

¹² O decretamento da interdição por anomalia psíquica retirava automaticamente ao interditado, não só a capacidade de exercício quanto aos negócios de natureza patrimonial, como, bem assim, a titularidade de direitos pessoais como os de contrair matrimónio, de perflhar, de testar, exercer as responsabilidades parentais e, consequentemente, de adotar (ALVES, Raúl Guichard, 1995, p. 68).

¹³ As normas do regime da interdição apresentavam-se gerais e abstratas, não sendo capazes de se adaptar ao caso concreto. Por outro lado, o regime da inabilitação dava especial atenção aos atos de caráter patrimonial praticados pelo inabilitado (BARBOSA, 2019, p. 1453).

para a gestão e administração pelo próprio titular do seu património, que, na generalidade dos casos, implicava a sua substituição nessa tarefa, a que acrescia a proteção do incapaz por via da anulabilidade dos atos que praticasse sem a devida representação ou assistência; e, por outro lado, o desígnio que subjaz a todo o regime das incapacidades é o da mera manutenção de um património que se pretende que não diminua e que o incapaz não disperse. Posto isto, existia um tutor ou administrador de bens que tomava decisões no interesse do seu representado e que, comedida e limitadamente, seguia a missão de preservar o que já existisse (ROSAS, 2018, p. 119).

Tais soluções, que eram oriundas da versão primitiva do Código Civil (1966), que à data da aprovação da Lei n.º 49/2018 já contava com mais de meio século, estavam desalinhas com os princípios fundamentais e estruturantes da relação do Estado com a pessoa incapacitada consagrados na *Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: a subsidiariedade relativamente aos “deveres de proteção e acompanhamento comuns”, próprios das relações familiares; “limitações judiciais à capacidade”; “flexibilização da incapacidade a decretar, de modo a adequá-la à singularidade da situação”; “controlo judicial eficaz sobre qualquer constrangimento imposto”; e “primado dos interesses pessoais e patrimoniais” do visado (BELEZA, 2019, p. 16).

Como salienta MAFALDA BARBOSA, os anteriores regimes “apresentavam um forte pendor patrimonial e conservador, já que não ofereciam soluções congruentes no que respeita à esfera pessoal do incapaz e orientavam a atuação do representante legal pelos atos conservatórios do património do interdito” (BARBOSA, 2019, p. 1455).

Posto isto, em específico quanto à esfera patrimonial do maior acompanhado, decorre do n.º 2 do artigo 145.º do CC que o tribunal pode, “em função de cada caso”, cometer ao acompanhante algum ou alguns dos seguintes regimes:

i) Representação geral ou representação especial (al. b)):

No caso da representação geral, o acompanhante torna-se um representante do beneficiário, “mas sempre com a salvaguarda de que qualquer intervenção tem que assegurar e promover a autodeterminação de interesses” deste (RIBEIRO, maio de 2020, p. 307).

Esta medida de acompanhamento deve funcionar como último recurso para os casos absolutamente excecionais, os chamados *hard cases* – situações de “verdadeira incapacidade de exercício” – (MONTEIRO, 2019, p. 81), mas, devendo, igualmente, o acompanhante atender aos interesses do beneficiário, assim se salvaguardando a sua autonomia e autodeterminação, em respeito à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁴.

Por seu turno, no caso da representação especial, o acompanhante apenas substitui o beneficiário na realização de determinados negócios ou atos, que a sentença específica expressamente, podendo este atuar livremente quanto ao demais¹⁵.

Veja-se a propósito desta medida de acompanhamento, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 2023, processo n.º 1284/21.6T8MCN-A.P1-A.S1¹⁶, no qual se decidiu: “IV - A medida de acompanhamento decretada consubstanciada na *representação especial* no que concerne aos *actos de*

¹⁴ Se o acompanhado não conseguir exprimir a sua vontade e as suas preferências, deve atender-se à vontade que presumivelmente manifestaria se estivesse em condições de o fazer (PAZ, 2019, p. 121).

¹⁵ “Os poderes de representação têm um conteúdo mais amplo do que os poderes de administração. Quando se conferem aqueles, está ínsita a administração patrimonial como ancilar à realização do dever de cuidado, instrumento jurídico para sua realização. Tal sucede mesmo que se circunscrevam a domínios ou âmbitos específicos da esfera jurídica do beneficiário. A remissão do artigo 1935.º, *ex vi* do artigo 145.º, n.º 5, do CC assim o dita.” (RIBEIRO, abril de 2020, p. 82).

¹⁶ Relatora: Graça Amaral, disponível in www.dgsi.pt.



administração dos seus rendimentos terá de ser entendida como abrangendo os actos de tutela de património (como o de propor acções) e não apenas os actos de gestão ordinária, por resultar da fundamentação fáctica da sentença que a medida aplicada não foi alicerçada apenas na (in)capacidade física do beneficiário (tetraplégico), sendo mais abrangente, respeitando ainda a falta de cabal compreensão de certos actos, uma vez que consta da sentença (relatório) não ter sido possível citar o beneficiário por este *não compreender o alcance do acto*; e não ser o mesmo capaz de *tomar decisões* (motivação da fundamentação de facto). V - Mostrando-se vinculativa a medida de representação especial, não podia o Requerente permanecer no processo de inventário facultativo sem se encontrar processualmente representado, o que importaria a intervenção da acompanhante nomeada nos termos determinados (citação do cônjuge do Requerente e ratificação do processado)".

ii) *Administração total ou parcial de bens (al. c)),*

O acompanhante representa legalmente o maior acompanhado nos atos relativos aos bens cuja administração lhe pertença (art. 1971.º, n.º 2, *ex vi* do art. 145.º, n.º 5, do CC), podendo tratar-se de todos os bens do património do maior acompanhado ou apenas de alguns desses bens (aqueles que o tribunal especifique).

iii) *Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos (al. d))*

Tal como já sucedia no regime da inabilitação, o tribunal pode determinar que o acompanhante não represente o maior acompanhado, mantendo este a sua iniciativa negocial: a celebração dos negócios jurídicos previstos na sentença de acompanhamento por ato próprio do maior acompanhado depende de prévia autorização do seu acompanhante (MOREIRA, 2018, p. 238).

iv) *Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas (al. e))*

Abrange os casos não previstos nas alíneas precedentes, desenhadas em função do caso concreto e das reais necessidades do maior acompanhado.

Pelo exposto, a nomeação do acompanhante pode envolver poderes de representação, de assistência ou uma combinação de ambos, não se tendo deixado de contemplar situações de absoluta incapacidade do beneficiário. Com efeito, em casos-limite e excecionalmente, continuam a ser admitidas medidas de substituição, como o instituto da representação geral ou administração total de bens.

Note-se que, para proteção do maior acompanhado e do seu património, transitada em julgado a decisão de acompanhamento, pode ser pedido pelo requerente (do processo de acompanhamento de maior), do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério

Público que sejam relacionados os bens do beneficiário (art. 902.º, n.º 1, do CPC). Importa também evidenciar que, nos termos do artigo 147.º, n.º 1, do CC, "[o] exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário". Deste modo, existem domínios que se encontram excluídos dos poderes de representação legal, em particular, quando sejam previstos em termos gerais¹⁷.

¹⁷ Entre os direitos pessoais exemplificados pela lei, encontra-se o de testar (art. 147.º, n.º 2, do CC). Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de janeiro de 2022, proc. n.º 4106/11.2CLRS-B.L1-8 (Cristina Lourenço), disponível in www.dgsi.pt: "(...) 3.-

O conceito de *atos da vida corrente* e os limites do seu exercício devem ser integrados por aplicação do artigo 127.º, n.º 1, alínea b), do CC, referente aos menores. De acordo com este preceito legal, são válidos “os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância”.

Por último, cumpre salientar que os atos jurídicos praticados pelo maior acompanhado fora dos limites definidos pelo tribunal são anuláveis ao abrigo do artigo 154.º do CC.

III. CONTROLO JURISDICIONAL DA FUNÇÃO DO ACOMPANHANTE

Relativamente ao controlo da atuação do acompanhante pelo tribunal, observa-se que a Lei prevê, como aliás não poderia deixar de ser, mecanismos para esse fim. Tais mecanismos – de salvaguarda do maior acompanhado em relação ao seu acompanhante – incluem: a autorização judicial para a prática de determinados atos; um regime específico para o caso em que exista conflito entre os interesses do maior acompanhado e do seu acompanhante, nos termos do qual poderá ser nomeado curador especial ao maior acompanhado; a representação (imperativa) do maior acompanhado pelo Ministério Público em processo de inventário; a obrigação de o acompanhante prestar contas e a sua possível remoção do cargo.

1. Autorização judicial para a prática de determinados atos

No que respeita aos atos de disposição de bens imóveis, o artigo 145.º, n.º 3, CC dispõe que os mesmos carecem de autorização judicial prévia e específica¹⁸. Esta norma tem sido objeto de algumas críticas pela doutrina, designadamente quanto à utilidade do seu conteúdo perante o facto de a mesma exigência resultar do artigo 1938.º do CC, conjugado com o artigo 1889.º do CC, que se aplicam para a prática de tais atos por força do artigo 145.º, n.º 4, do CC¹⁹.

Prevalece o entendimento de que tal exigência, contida no artigo 145.º, n.º 3, do CC, não é aplicável às situações em que o acompanhante se limita a dar a sua autorização para que o acompanhante atue e aos atos para os quais o maior acompanhado mantém a sua capacidade, isto é, quando o maior acompanhado apenas necessita de assistência (BARBOSA, 2020, pp. 114-115). Por outras palavras, considera-se que a imposição de controlo judicial prévio e específico, que visa impedir abusos por parte do acompanhante perante a ausência efetiva de vontade do maior acompanhado, apenas deve ser aplicada aos casos em que tenha sido aplicada uma medida de representação, e não a um caso em que o maior tem capacidade de exercício de direitos. Só esse entendimento respeita a autodeterminação do maior acompanhado.

Outra crítica dirigida ao conteúdo do referido artigo 145.º, n.º 3, do CC prende-se com o facto de nele se restringir a imposição de autorização prévia e específica para a

O direito a testar insere-se na categoria dos direitos pessoalíssimos, sendo, como tal, insuscetível de ser praticado por terceiros, nomeadamente pelo acompanhante em representação do maior acompanhado, titular dos direitos e bens a testar, não podendo, por conseguinte, ser deferido o pedido de autorização do acompanhante, para testar em nome daquele, considerando o disposto nos arts. 2179.º, n.º 1, 2181.º e 2182.º, e bem assim, o disposto nos arts. 145.º, 1938.º, n.º 1 e 1889.º, n.º 1, todos do mesmo Código.”

Acresce que, nos termos do artigo 2192.º do CC, a disposição feita por maior acompanhado a favor de acompanhante é nula. Assim, se a sentença de acompanhamento não retirar capacidade testamentária ativa ao maior acompanhado, ele pode testar, mas não a favor do seu acompanhante (a lei quer evitar que o acompanhante possa pressionar/coagir o acompanhado, distorcendo a sua real vontade.

¹⁸ O conceito de disposição não se confunde com o de alienação, parecendo ser mais amplo do que este último (BARBOSA, 2020, p. 114, nota 14, e p. 115).

¹⁹ Não obstante, esses preceitos são mais amplos: enquanto o artigo 145.º, n.º 3, do CC se refere à disposição de bens imóveis, o artigo 1938.º, n.º 1, alínea a), do CC refere-se à alienação e oneração de bens não suscetíveis de deterioração (com base na remissão feita para o artigo 1889.º, neste caso n.º 1, alínea a) (BARBOSA, 2020, p. 114).

disposição de bens imóveis, quando, atualmente, existem outras formas de riqueza tão ou mais importantes que a propriedade imobiliária.

A este propósito, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA afirma que, “não está excluído que, através de uma interpretação extensiva, o mesmo deve valer para outras formas de riqueza, como, por exemplo, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros” (SOUSA, 2019, p. 47). Para MAFALDA BARBOSA, essa solução parece materialmente justa, considerando a autora que é possível chegar a ela sem necessidade de aplicar o artigo 145.º, n.º 3, do CC, por via de uma extensão teológica do artigo 1938.º, n.º 1, alínea b), do CC, assim ficando evidenciado o caráter despiciendo daquele preceito e o constrangimento das soluções que o mesmo consagra (BARBOSA, 2019, p. 117).

A autorização judicial para a prática dos atos é requerida através de processo de jurisdição voluntária (art. 986.º a 988.º, e 1014.º do CPC), que corre por apenso ao processo de acompanhamento de maior, decidindo o juiz, haja ou não contestação, apenas depois de produzidas as provas que admitir e de concluídas outras diligências necessárias, ouvindo o conselho de família quando o seu parecer for obrigatório” (artigo 1014.º, n.º 3, do CPC)²⁰.

O tribunal deve deferir a venda se tal satisfizer o interesse do beneficiário, podendo, no caso, o tribunal considerar regras de bom senso prático, critérios de razoabilidade, compondo nesses termos, na justa medida, a situação em causa. Neste sentido, ALBERTO DOS REIS explicita que “[e]m face do que tiver sido alegado, provado e averiguado, o juiz concederá ou negará a autorização. Deve concedê-la, se adquirir a convicção de que a alienação, o aforamento, a hipoteca, a constituição do ónus visam satisfazer necessidade urgente ou são de proveito evidente para o incapaz; deve negá-la no caso contrário” (REIS, 1982, p. 490). Em sentido próximo, ABRANTES GERALDES, PAULO PIMENTA E PIRES DE SOUSA afirmam que, “[o] parâmetro substantivo da decisão radica, em termos finais, (...) na salvaguarda do interesse do acompanhado, devendo aquilatar se o ato que é requerido emerge de uma urgente necessidade ou se da realização do mesmo decorrerá um proveito evidente para o (...) acompanhado, aumentando ou consolidando o seu património” (GERALDES, PIMENTA e SOUSA, 2022, p. 462).

Nessa linha de orientação, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de janeiro de 2022, processo n.º 18960/00.0TJLSB-D.L1-2 (Relator: Paulo Fernandes da Silva), decidiu-se: “I. No processo de autorização de venda de bens de maior acompanhado, a falta de contestação não tem efeito cominatório. II. A venda de bens do beneficiário depende de autorização do Tribunal, o qual, feitas as diligências que tiver por pertinentes, deve deferi-la se tal satisfizer o interesse do beneficiário, podendo no caso o Tribunal considerar regras de bom senso prático, compondo nesses termos, na justa medida, a situação em causa. III. No interesse do beneficiário, a autorização de venda de imóvel deve ser concedida caso os rendimentos daquele não lhe permitam ter uma vida condigna e o preço da venda seja justo em função do mercado, tanto mais que *in casu* o maior acompanhado é comproprietário do imóvel em causa e o outro comproprietário declarou querer vendê-lo, sendo o imóvel indivisível por natureza”.

²⁰ A falta de contestação não tem efeito cominatório, podendo o juiz ordenar oficiosamente as diligências probatórias que tiver como indispensáveis à decisão. Por outro lado, conforme o artigo 987.º do CPC, “[n]as providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”.

Veja-se, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de outubro de 2021, processo n.º 972/19.1T8CVL-C.C1 (Relator: Arlindo Oliveira), disponível in www.dgsi.pt, a propósito da dispensa de audição do conselho de família: “Tendo sido dispensada a constituição do Conselho de Família na sentença que decretou o acompanhamento de maior (nos termos do artigo 145.º, n.º 4, do CC) não há lugar à constituição do mesmo no processo de autorização judicial de venda de bens imóveis pertencentes ao acompanhado e instaurado pelo acompanhante (não obstante o disposto no artigo 1938.º, n.º 2, do CC)”.



Seguindo idêntico critério, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de maio de 2023, processo n.º 177/18.0T8MMV-A.C1 (Relator: Luís Cravo)²¹, decidiu-se: “I – A venda de bens do beneficiário de Acompanhamento de Maior depende de autorização do Tribunal, o qual, feitas as diligências que tiver por pertinentes, deve deferi-la se tal satisfizer o *interesse* daquele beneficiário, podendo no caso o Tribunal considerar regras prudenciais e de bom senso prático, bem como critérios de razoabilidade”; e “II – Essas regras determinam que relativamente a alienações ou disponibilidades de bens que integram o património de beneficiário de Acompanhamento de Maior – quando este não carece dessa alienação para suportar/custear as despesas com a sua sobrevivência, tratamentos ou sequer com o seu bem-estar, e bem assim quando nada evidencia que os bens implicam despesas que o dito não tem condições económico-financeiras para suportar! – a respetiva autorização só deve conceder-se se tais alienações forem susceptíveis de obter ou permitir colher um valor patrimonial superior à correspondente perda do valor, ou quando com tal venda ou alienação se possa evitar um prejuízo bem maior que, previsivelmente, lhe advirá se ela não se efetuar”²².

Como já se referiu, o exercício de poderes de representação legal convoca a aplicação do regime da tutela, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família (artigo 145.º, n.º 4, do CC). O regime da tutela está previsto nos artigos 1927.º e seguintes do CC, estando elencados no artigo 1938.º os atos que estão dependentes de autorização do tribunal (com as devidas adaptações).

A remissão que o artigo 1938.º, alínea a), do CC contém para o artigo 1889.º, n.º 1, do CC, que se refere aos atos que os pais não podem praticar em nome dos filhos (menores) sem autorização judicial²³, aproxima o regime da tutela ao do exercício das responsabilidades parentais. Contudo, e como assinala GERALDO RIBEIRO, “atento o princípio da especificação que exige um “fato à medida” das necessidades do beneficiário, como garantia dos direitos do beneficiário, não há — não deverá haver — a atribuição geral de poderes de representação legal, mas, antes, a âmbitos de matéria, que poderão ter uma maior ou menor extensão” (RIBEIRO, abril de 2020, pp. 90-91)²⁴.

Desta forma, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de fevereiro de 2022, proferido no processo n.º 1787/09.0TBMGR-B.C1²⁵, fazendo-se aplicação dos artigos 1938.º, n.º 1, al. d), 1889.º, n.º 1, al. g), e 145.º, n.º 4, todos do CC, e artigos 987.º, e 1014.º do CPC, decidiu-se que, “[t]endo o maior acompanhado um grau de deficiência muito grave, com necessidade de tratamentos de fisioterapia e de consultas em hospitais,

²¹ Disponível in www.dgsi.pt.

²² Cfr. também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de fevereiro de 2022, proc. n.º 1254/21.4T8SXL.L1-7 (Relator: Dina Monteiro), disponível in www.dgsi.pt: “I.– O deferimento de medidas cautelares, entre elas, a autorização para a venda de imóveis, basta-se com a comprovação nos autos da real e urgente necessidade de salvaguarda da subsistência e necessidades do Maior Acompanhado, e ainda que não existam concretas propostas de compra. II.– Imprescindível é que se encontrem definidos os elementos essenciais para a realização dessa venda, como seja o valor do imóvel e a fixação de um preço mínimo – artigos 139.º do Código Civil e 891.º do Código de Processo Civil Revisto”.

²³ Em termos de instituto da tutela, há uma equiparação dos poderes do tutor aos previstos para as responsabilidades parentais (RIBEIRO, abril de 2020, p. 90).

²⁴ “Os poderes de representação não se estendem à generalidade da esfera jurídica patrimonial, como prescreveria a remissão para o regime das responsabilidades parentais, com as exceções previstas nos artigos 1937.º e seguintes do CC. A adaptação prevista no artigo 145.º, n.º 5, do CC é ainda mais premente na medida em que não se possa conceber a atuação do acompanhante como substituto do beneficiário. Assim, a primeira limitação do acompanhante decorre da existência de título atributivo de legitimidade para agir em nome do beneficiário (artigo 258.º do CC). Existindo, o acompanhante não pode realizar os atos prescritos no artigo 1937.º do CC e fica dependente de autorização ou confirmação quanto aos atos prescritos no artigo 1938.º do CC, conforme resulta do artigo 1941.º do CC. A alínea a) do artigo 1938.º do CC remete, por sua vez, para o artigo 1889.º, n.º 1, do CC, que regula os atos patrimoniais a praticar pelos progenitores e que dependem de autorização. Tal remissão já decorre do artigo 1935.º, n.º 1, do CC, o que nos pode levar a concluir pela não aplicação do n.º 2 do artigo 1889.º do CC. Isto quer dizer que a actividade do acompanhante, quando integrada no seu âmbito de atribuições, fica dependente de autorização quando esteja em causa a aplicação de dinheiro ou capitais do acompanhado na aquisição de bens. Contudo, no processo de apreciação do pedido de autorização e confirmação é obrigatório tomar em conta a posição do beneficiário. Este deve ser obrigatoriamente ouvido, mesmo em domínios em que se prescreve uma incapacidade (ou então a sujeição do beneficiário à reserva de autorização)” (RIBEIRO, abril de 2020, p. 91).

²⁵ Relator: Márcio Rodrigues da Silva. Disponível in www.dgsi.pt.

e tendo ele rendimentos para suportar a compra, com recurso a crédito de um veículo automóvel, para o transportar a tais tratamentos e consultar, é de autorizar tal compra”.

Por fim, salienta-se que, entre os atos de disposição que podem ser realizados pelo acompanhante em nome do maior acompanhado não se encontra, em caso algum, a doação, já que é absolutamente proibida a doação pelos representantes legais dos “incapazes” em nome destes, nos termos dos artigos 949.º, n.º 2, e 1937.º, alínea a), *ex vi* do artigo 145.º, n.º 4, todos do CC. Compreende-se, naturalmente, esta proibição legal, pois, tratando-se a doação de um negócio jurídico gratuito, a mesma implicaria pura e simplesmente uma diminuição do património do maior acompanhado²⁶.

2. Conflito de interesses e nomeação de curador especial

Os mecanismos de salvaguarda do maior acompanhado em relação ao seu acompanhante incluem, também, para este a sujeição a um regime específico quando se encontre em situação de conflito de interesses com aquele.

Esse regime, previsto no 150.º do CC, em harmonia com o regime em que se encontra integrado (do maior acompanhado) rege-se pela máxima do supremo interesse do maior acompanhado, ditando que, em caso de conflito de interesses, o acompanhante se deve abster de agir ou, em caso de necessidade, solicitar ao tribunal a autorização para a prática do ato, sob pena de o negócio celebrado ser anulável, nos termos do artigo 261.º do CC (*ex vi* do art. 150.º, n.º 2, do CC).

Note-se a este propósito que, a potencialidade do surgimento do conflito em face dos poderes atribuídos ao acompanhante não é impeditiva da sua designação para o cargo. Conforme explicita MARIA AMÁLIA SANTOS, “o que sucede é que este, uma vez nomeado, não pode agir em conflito de interesses com o acompanhado, devendo pedir ao tribunal autorização, ou as medidas necessárias para superar o conflito de interesses, sob pena de serem anuláveis os negócios jurídicos celebrados em situação de conflito, não afastada com a intervenção do tribunal (artigo 150º do Código Civil)” (SANTOS, p. 19)²⁷.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2024, processo n.º 12208/22.3T8PRT-A.P1²⁸, decidiu-se que o dever do acompanhante de abstenção de atuação em conflito de interesses e consequente obrigação de solicitar ao tribunal a autorização para a prática de atos concretos aplica-se quer nos casos de representação legal como nos de assistência. No caso concreto, o acompanhante pediu autorização judicial para autorizar o seu assistido, o maior acompanhado, a vender, na proporção do respetivo quinhão, um imóvel que pertence a uma herança da qual ambos são beneficiários.

Por seu turno, a existência de conflito de interesses entre o maior acompanhado e o seu acompanhante implica a nomeação de um curador especial (*ad litem* ou *ad hoc*) para a representação daquele primeiro (artigos 1881.º, n.º 1, 1971.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 145.º, n.º 4, todos do CC)²⁹.

Por princípio, a existência do conflito de interesses tem de ser aferida casuisticamente, e é suficiente a potencial colisão de interesses relevantes, o mesmo é dizer que não se torna necessário esperar que o conflito se concretize em eventual prejuízo. Foi neste sentido que decidiu o Tribunal da Relação de Guimarães, em Acórdão de 25 de setembro de 2025, proferido no processo n.º 3981/24.5T8BRG-A.G1, referente

²⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de fevereiro de 2024, proc. n.º 1414/21.8T8STS-B.P1 (Relator: João Venade), disponível in www.dgsi.pt.

²⁷ Vide, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3 de outubro de 2024, processo n.º 3590/23.6T8VCT.G1 (Relatora: Margarida Pinto Gomes), disponível em www.dgsi.pt.

²⁸ (Relatora: Fátima Andrade). Disponível in www.dgsi.pt.

²⁹ A nomeação cabe ao tribunal (juiz da causa, artigo 17.º, n.º 3, do CPC), sem prejuízo de a mesma poder ser requerida por algum interessado ou pelo Ministério Público, sendo este ouvido, caso não seja o requerente (artigo 17.º, n.º 5, do CPC).



a uma ação em que se discutia, “além do mais, a conduta da acompanhante perante o patrimônio do acompanhado, dando-lhe destino de forma a que o mesmo ficasse sem qualquer patrimônio” quando estava nas mãos da acompanhante qualquer decisão sobre a defesa desse patrimônio, ainda que contra a vontade do maior acompanhado. Com este fundamento, para o douto Tribunal “é patente a existência de interesses antagônicos entre a acompanhante e o maior acompanhado, relacionados com a administração e gestão do patrimônio deste, designadamente porque daquela alegada conduta poderão resultar consequências para a acompanhante, como seja, e desde logo, a remoção do cargo que ocupa”.

Noutros casos, como sucede no âmbito sucessório quando o maior acompanhado e o seu acompanhante concorrem à mesma herança, com o pressuposto da existência de potencial conflito de interesses entre o representante legal e o seu representado, a nomeação de curador especial encontra-se expressamente prevista na Lei. Assim, por exemplo, correndo termos processo de inventário para realização da partilha de herança que foi deferida tanto ao maior acompanhado como ao seu acompanhante, por exemplo, quando estes são irmãos e se trate da herança do pai de ambos, o juiz da causa tem, termos do artigo 1086.º, n.º 1, alínea a), do CPC, de proceder à nomeação de curador especial para representar o maior acompanhado (GERALDES, PIMENTA, SOUSA, 2022, p. 535, e LEIRAS, 2025, p. 103)³⁰.

Destarte, a nomeação de curador especial, e consequente suspensão das funções do acompanhante (no processo em causa), cumpre o propósito de assegurar o respeito pelas garantias do processo e pelos direitos fundamentais da pessoa, atuando como um mecanismo de controlo jurisdicional do exercício da função do acompanhante. O curador especial exerce um papel de natureza estritamente processual: representa o maior acompanhado apenas em juízo e apenas no processo (de inventário) em que foi nomeado, no qual intervém em substituição do acompanhante (que, no demais, o continua a representar); findo o processo, cessam as suas funções de representação (LEIRAS, 2025, p. 104).

3. Representação (imperativa) do maior acompanhado pelo Ministério Público em processo de inventário

Como se viu, a consagração do regime do maior acompanhado traduziu-se numa alteração profunda do modo como o ordenamento jurídico português encara a capacidade jurídica das pessoas maiores em situação de vulnerabilidade.

Tal transformação não se limitou ao plano substantivo, tendo-se projetado também, e de forma significativa, no domínio processual, em particular no que toca à capacidade judiciária, isto é, à aptidão para estar em juízo por si próprio.

O regular desenvolvimento de um qualquer processo judicial pressupõe, como se sabe, a verificação da capacidade judiciária das partes, isto é, a suscetibilidade de intervirem por si mesmas em juízo (artigo 15.º, n.º 1, do CPC). A falta deste pressuposto configura uma exceção dilatória, de *ex officio* (artigos 577.º, alínea c), e 578.º do CPC), mas que é suscetível de suprimento mediante representação legal, que, no caso do maior acompanhado, incumbe ao seu acompanhante (artigo 16.º, n.º 1, do CPC).

O acompanhante (ou o curador especial, quando nomeado, face ao potencial conflito de interesses do acompanhante e do maior acompanhado) assume, pois, a posição processual do maior acompanhado, intervindo em todas as fases do processo e praticando

³⁰ Com a mesma premissa de salvaguarda dos interesses do acompanhado, e com vista a prevenir situações desleais do representante em relação a algum dos seus representados, decorre do artigo 1086.º, n.º 1, alínea b), do CPC, que o tribunal nomeia curador especial quando o mesmo representante represente mais do que um interessado na partilha.

os atos indispensáveis à defesa dos seus direitos e interesses, sendo-lhe exigido um desempenho diligente e conforme aos interesses do seu representado.

Sucedendo que, no âmbito de processo de inventário que visa a realização da partilha da herança da qual é interessado direto pessoa maior acompanhada, a representação desta cabe, também, ao Ministério Público, resultando do artigo 1085.º, n.º 1, alínea b), do CPC a legitimidade deste órgão do Estado para requerer e para intervir como parte principal, em todos os atos e termos do processo no caso em que a herança é deferida a menor, maior acompanhado ou ausente em parte incerta”^{31 32}.

Tal intervenção mantém-se ao longo de todo o processo, não podendo ser afastada em caso algum, ainda que seja constituído mandatário judicial ao maior acompanhado ou a ela tenha sido deduzida oposição pelo representante legal do acompanhado³³.

Assim, o Ministério Público intervém no processo logo após ser proferido despacho liminar que admita o prosseguimento do processo (artigo 1100.º, em especial n.º 1, alínea c), do CPC), e, após a sua citação, pode exercer as faculdades previstas no n.º 1 do artigo 1104.º, do CPC (v.g., reclamar contra a relação de bens).

A legitimidade do Ministério Público está ainda referenciada numa série de outros preceitos legais, respeitantes a diferentes atos e termos do processo: o artigo 1106.º, n.º 2, do CPC, que determina a sua competência para se opor ao reconhecimento vinculante das dívidas estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo, para os interessados menores, maiores acompanhados ou ausentes; o artigo 1110.º, n.º 1, alínea b), do CPC, que dispõe sobre a notificação do Ministério Público para propor a forma da partilha; o artigo 1111.º, n.º 2, do CPC, que exige a concordância do Ministério Público para a realização da composição dos quinhões por acordo unânime dos interessados; e o artigo 1120.º, n.º 1, do CPC, quanto à notificação do Ministério Público para apresentar proposta de mapa da partilha.

A intervenção do Ministério Público é fundamental sempre que seja necessário suprir ou corrigir uma atuação inadequada do representante legal do herdeiro maior acompanhado, garantindo, desse modo, a defesa contínua dos direitos e interesses deste ao longo de todo o processo. A natureza do inventário, de elevada complexidade normativa e, na generalidade dos casos, com acentuada conflitualidade entre os interessados, propicia a sobreposição dos interesses patrimoniais sobre as relações interpessoais oriundas dos vínculos familiares, perante a qual cabe proteger a posição dos sujeitos vulneráveis (LEIRAS, 2025, pp. 102-103).

4. Obrigação de prestar contas e remoção do cargo

Dispõe o n.º 2 do artigo 151.º do CC que, quando cesse a sua função ou, na sua pendência, quando assim seja judicialmente determinado, o acompanhante tem de prestar contas ao maior acompanhado e ao tribunal.

Nesse processo de prestação de contas, que corre por apenso aos autos do acompanhamento de maior, é sindicada toda a atuação do acompanhante relativa à gestão

³¹ O que se harmoniza com a sua função estatutária de representação destes sujeitos, consagrada no artigo 9.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto). Ver também artigo 23.º do CPC, nos termos do qual incumbe ao Ministério Público intentar as ações necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos incapazes, aqui compreendidos os maiores acompanhados carecidos de capacidade judiciária.

³² Embora o Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro, que alterou o Código de Processo Civil para reformular a tramitação do processo de inventário, tenha afastado o carácter obrigatório do inventário, manteve-se a legitimidade do Ministério Público para requerer este processo sempre que entendesse que tal solução melhor salvaguardava os interesses do incapaz.

Uma das críticas feitas ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, prendeu-se precisamente com a abolição desta legitimidade do Ministério Público.

³³ Efetivamente, o artigo 1085.º, n.º 1, alínea b), do CPC, enquanto norma própria do processo de inventário, afasta os artigos 9.º, n.º 3, do Estatuto do Ministério Público (EMP), e 23.º, n.º 2, do CPC.

A natureza oficiosa da intervenção do Ministério Público implica que não possa ser aplicada no processo de inventário a norma constante do artigo 9.º, n.º 3, do EMP (SOUSA, 2020, p. 29).

e administração do património do maior acompanhado³⁴. Como salienta GERALDO RIBEIRO, o acompanhante tem o dever de informar e prestar contas sobre a sua atuação perante o beneficiário e, existindo, o conselho de família, não se esgotando tais deveres somente nos termos acima previstos (e por via da ação especial do artigo 948.º e seguintes do CPC), porquanto se tratam de deveres permanentes e condição para a idoneidade do exercício das funções pelo acompanhante (RIBEIRO, abril 2010, p. 88).

O Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se a este respeito no seu Acórdão de 11 de fevereiro de 2021, processo n.º 76/15.6T8ALJ.G1.S1³⁵, tendo proferido decisão nos seguintes termos: “I. No âmbito do processo de acompanhamento de maior e dos seus incidentes, designadamente do incidente de remoção e substituição do acompanhante, o tribunal deve decidir tendo como critério determinante a dignidade e o bem-estar do maior (cfr. art. 140.º, n.º 1, do CC). II. Os aspectos relacionados com a administração dos bens do maior não devem, evidentemente, ser descurados, podendo o tribunal, quando se justifique, determinar que o acompanhante preste contas, nos termos do artigo 151.º, n.º 2, do CC”.

A falta de informação pelo acompanhante sobre a sua atuação e gestão de interesses configura um incumprimento que o responsabiliza e justifica a sua eventual remoção do cargo (RIBEIRO, abril 2010, p. 88).

Com efeito, o acompanhante pode ser removido se não cumpre este ou qualquer outro dos deveres próprios do seu cargo ou, ainda, se revelar inaptidão para o seu exercício, conforme decorre do regime previsto para a remoção do tutor (artigo 1948.º *ex vi* artigo 152.º, do CC).

IV. CONCLUSÃO

É indubitável que a proteção patrimonial do maior acompanhado constitui uma dimensão central do *regime do maior acompanhado*, instituído no Direito português pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

Esse regime, que veio suceder aos pretéritos regimes de interdição e de inabilitação, procura equilibrar o respeito pela autodeterminação da pessoa com a necessidade de proteção do seu património.

Este estudo evidencia que o respeito por tal princípio fundamental, em que assenta a proteção de pessoas maiores vulneráveis, procedente da *Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, pressupõe, no que concerne à esfera patrimonial do maior acompanhado, a verificação dos seguintes pressupostos:

- 1) que o tribunal apenas incumba o acompanhante das funções que, realmente, sejam necessárias à tutela do maior acompanhado, de modo que a este seja salvaguardada a sua autonomia para a prática de atos não especificados na sentença que decretou o acompanhamento;
- 2) que o acompanhante exerça as suas funções de forma cabal, sempre com respeito do bem-estar e interesses do maior acompanhado e do disposto na lei,

³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de fevereiro de 2025, processo n.º 2882/21.3T8LRA-C.C1 (Relator: Hugo Meireles), disponível in www.dgsi.pt: “III – A prestação forçada de contas do acompanhante designado em sentença que decretou a aplicação de medida de acompanhamento a maior apenas pode ser requerida por parente sucessível do beneficiário, nos termos do n.º 1 do artigo 940.º do CPC, quando o acompanhante, após cessar as suas funções, não as prestar de forma espontânea. IV – Tendo aquele parente sucessível do beneficiário da medida de acompanhamento, em vida deste, instaurado ação de prestação forçada de contas contra o acompanhante, sem que este tenha incumprido a obrigação de prestar espontaneamente as contas da sua administração, verifica-se uma exceção dilatória atípica, impeditiva do conhecimento do mérito da causa, que determina a absolvição do réu da instância”.

³⁵ Relatora: Catarina Serra. Disponível em www.dgsi.pt

devendo pautar a sua atuação por critérios de diligência, proporcionalidade e legalidade; e

3) que a atuação do acompanhante seja (efetivamente) sindicada pelo tribunal, através dos mecanismos previstos na lei para o efeito.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Raúl Guichard. **Alguns aspetos do instituto da interdição**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Direito e Justiça vol. 9, tomo 2, 1995, pp. 131-168.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. **Acompanhamento de maiores: a centralidade do maior acompanhado**. Anomalia Psíquica e Direito: Colóquio Comemorativo dos 20 anos da Entrada em Vigor da Lei de Saúde Mental (Maria João Antunes, Coord.). Coimbra: Instituto Jurídico, 2020, pp. 95-123.
- BARBOSA, Mafalda Miranda. **Dificuldades resultantes da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto**. *RJLB*, Ano 5, 2019, pp. 1449-1490.
- BELEZA, Maria dos Prazeres. **Brevíssimas notas sobre a criação do regime do maior acompanhado**. *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 13-21. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=_nsidISl_rE%3d&portalid=30. Acesso em 10/10/2025.
- GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de. Código de Processo Civil Anotado, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2022.
- LEIRAS, Diana. **O herdeiro maior acompanhado: capacidade judiciária e medidas de proteção no Processo de inventário**. Atas do Congresso Internacional A Integração no Espaço Ibérico das Políticas Europeias: Perspetivas Luso-Hispânicas e Internacionais em contexto processual (Cebola, C. M., Mesquita, L. V., & Monteiro, S. S. Orgs.), Universidade Portucalense, 2025, pp. 96-105. Disponível em: <https://doi.org/10.34625/978-972-9354-54-0>. Acesso em 13/10/2025.
- MESTRE, Bruno. **Anotação ao artigo 1014.º do CPC**. Processos de Jurisdição Voluntária. Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil (Mesquita, Lurdes Varregoso, e Leiras, Diana, Coord.), Coimbra: Gestlegal, 2024, pp. 133-142. Disponível em: <https://repositorio.upt.pt/server/api/core/bitstreams/ceb4d3ed-8ff7-4513-b7bb-8ad677cdb9a9/content>. Acesso em: 15/10/2025
- MONTEIRO, António Pinto. **Das Incapacidades ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei n.º 49/2018**. *Pensar — Revista de Ciências Jurídicas*, 24.2, 2019, pp. 1-11.
- MOREIRA, Sónia. **A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado**, Temas de Direitos e Bioética, Vol. I, Novas Questões do Direito da Saúde (Benedita MAC CROIRIE, Miriam ROCHA, Sónia MOREIRA (org.), Escola de Direito da Universidade do Minho (DH-CII/ JusGov), 2018. Disponível em: <http://bit.ly/direito-bioetica-ebook>. Acesso em: 15/10/2025
- PAZ, Margarida. **O Ministério Público e o novo regime do maior acompanhado. O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado**, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 111-138. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=_nsidISl_rE%3d&portalid=30. Acesso em 02/11/2025.
- REIS, Alberto dos, *Processos Especiais*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1982.

- RIBEIRO, Geraldo Rocha. **O conteúdo da relação de cuidado: os poderes-deveres do acompanhante, sua eficácia e validade.** *Julgar* n.º 40, abril de 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/o-conteudo-da-relacao-de-cuidado-os-poderes-deveres-do-acompanhante-sua-eficacia-e-validade/>. Acesso em: 02/11/2025.
- RIBEIRO, Geraldo Rocha. **O instituto do maior acompanhado à luz da Convenção de Nova Iorque e dos direitos fundamentais.** *Julgar Online*, maio de 2020. Disponível em: <https://julgar.pt/o-instituto-do-maior-acompanhado-a-luz-da-convencao-de-nova-iorque-e-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10/10/2025
- ROSAS, Marta. **Tutela patrimonial dos cidadãos portadores de deficiência.** Actas do seminário “Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência, Porto: CIJE; 2018, pp. 117-124. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/livro-actas-seminarioautonomiaecapacitacao_1055.pdf. Acesso em: 01/10/2025
- SOUSA, Miguel Teixeira de. **O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspetos processuais.** O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, fevereiro de 2019, pp. 39-60. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=_nsidISl_rE%3d&portalid=30. Acesso em: 01/10/2025
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *et. al.* **O novo regime do Processo de Inventário e outras alterações na Legislação Processual Civil.** Coimbra, Almedina, 2020.
- SANTOS, Maria Amália. **O acompanhante do maior acompanhado.** Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2024/04/O-acompanhante-do-maior-acompanhado.pdf>. Acesso em: 17/10/2025.